



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085342 - SC (2026/0120455-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCIO DIAS BARBOSA
ADVOGADO : MATHEUS MOLIN - SC066140
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FUNDADA EM SUPOSTA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior.
2. O paciente foi condenado por estupro de vulnerável, em continuidade delitiva e busca a absolvição, ao argumento de que as declarações da vítima indicariam incerteza quanto aos fatos.
3. O indeferimento liminar da impetração deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
4. Deveras, o habeas corpus não constitui via adequada para o reexame e a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente quando a pretensão é a absolvição por alegada fragilidade das provas.
5. A condenação do agravante por estupro de vulnerável está amparada em prova oral considerada coerente pelas instâncias ordinárias, corroborada por informantes e por relatório psicológico que não sinalizou fantasias ou falsas memórias da vítima. Assim, a discussão sobre a insuficiência probatória não pode ser travada na via estreita do *writ*.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 17 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085342 - SC (2026/0120455-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MARCIO DIAS BARBOSA**
ADVOGADO : **MATHEUS MOLIN - SC066140**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FUNDADA EM SUPOSTA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior.
2. O paciente foi condenado por estupro de vulnerável, em continuidade delitiva e busca a absolvição, ao argumento de que as declarações da vítima indicariam incerteza quanto aos fatos.
3. O indeferimento liminar da impetração deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
4. Deveras, o habeas corpus não constitui via adequada para o reexame e a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente quando a pretensão é a absolvição por alegada fragilidade das provas.
5. A condenação do agravante por estupro de vulnerável está amparada em prova oral considerada coerente pelas instâncias ordinárias, corroborada por informantes e por relatório psicológico que não sinalizou fantasias ou falsas memórias da vítima. Assim, a discussão

sobre a insuficiência probatória não pode ser travada na via estreita do *writ*.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MÁRCIO DIAS BARBOSA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em seu benefício.

A defesa se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 0001662-44.2011.8.24.0139, ao argumento de violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. No regimental, o impetrante aponta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e explica que o pedido de absolvição não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório. Afirma que as provas indicadas pelo Tribunal de origem são frágeis e destaca declarações da vítima no sentido de incerteza quanto aos fatos narrados.

Requer ao colegiado a concessão da ordem para absolver o agravante.

VOTO

Mantenho a decisão agravada, que indeferiu liminarmente o habeas corpus ao fundamento de que a pretensão defensiva demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita, além de consignar a existência de idêntico obstáculo processual já registrado por esta Corte no AREsp n. 2.822.514/SC.

O paciente foi condenado por **estupro de vulnerável**, em continuidade delitiva. Busca a absolvição e explica que a prova oral é frágil, especialmente a palavra da vítima, a qual haveria afirmado que os fatos poderiam se tratar de sonhos.

Verifica-se que o acórdão de apelação registra a existência de boletim de ocorrência, relatório psicológico e prova oral colhida em ambas as fases do processo. Há transcrição da palavra da vítima, declarações de informantes e relato da genitora da ofendida. Segundo o Tribunal de origem, "apesar do trauma e da

idade (8-11 anos), a vítima relatou o episódio de forma coerente e com pontos específicos" (fl. 30) e os "informantes, ademais, foram unânimes ao ratificarem o relato" (fl. 31). Relato psicológico identificou a submissão da menor a atos libidinosos e "não há indícios de fantasias, sonhos ou falsas memórias" (fl. 31).

Nesse contexto, e conforme consignado pela Presidência desta Corte, a controvérsia relativa à suposta fragilidade probatória da condenação exige, necessariamente, o reexame e a reanálise subjetiva dos elementos de prova que embasaram o édito condenatório, o que não se admite na via estreita do habeas corpus.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.342 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0120455-4

Número de Origem:
00016624420118240139 16624420118240139

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS MOLIN

ADVOGADO : MATHEUS MOLIN - SC066140

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : MARCIO DIAS BARBOSA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO DIAS BARBOSA

ADVOGADO : MATHEUS MOLIN - SC066140

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026